



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 009/2015

1º/04/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a aplicação de multa aos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, nos casos em que for identificado algum tipo de criadouro contendo ou não a larva do *Aedes Aegypti*.

A Prefeita de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído como método de erradicação e combate a Dengue no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná a aplicação de multa visando maior controle para com os criadouros do mosquito, tomando como consideração a facilidade de disseminação e conseqüente dificuldade de combate a doença.

Art. 2º. Estabelece que aos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município são obrigados a adotarem as medidas tendentes a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a manutenção de suas propriedades limpas, sem acumulação de entulhos e demais materiais inservíveis que sirvam para acúmulo de água, evitando condições (criadouros) que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, ou seja, do “*Aedes Aegypti*”.

Parágrafo único. Para fins da aplicação da presente Lei:

I - são considerados criadouros: todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, barris, tambores, tanques, cisternas, drenos de escoamento, blocos de cimento, latas, pneus, garrafas, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, piscinas, lajes, vãos, caixa d'água, calhas, inclusive os hidráulicos, plantas e outros similares que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água;

II - são considerados responsáveis: proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município.

Art. 3º. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único. Os Agentes de Combate a Endemias e as Autoridades Sanitárias ficam autorizados a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 5º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 6º. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 7º. Em caso de descumprimento do disposto nos artigos anteriores desta Lei, os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título pelos imóveis estarão sujeitos:

- I - à notificação prévia para a regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à autuação com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;
- III - persistindo a infração no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação mencionada no inciso II, à aplicação de multa em dobro.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial, persistindo a irregularidade, além da multa em dobro mencionada no inciso III, fechamento administrativo por um dia.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes Aegypti".

Art. 9º. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I - leves: quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;
- II - médias: de três a quatro focos;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

III - graves: de cinco a seis focos;

IV - gravíssimas: de sete ou mais focos.

Art. 10. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação pertinente:

I - para as infrações leves: 50 (cinquenta) UFM;

II - para as infrações médias: 70 (setenta) UFM;

III - para as infrações graves: 100 (cem) UFM;

IV - para as infrações gravíssimas: 200 (duzentos) UFM.

Parágrafo único. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação de proliferação do mosquito do gênero *Aedes* no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito à imposição das multas no caso de descumprimento.

Art. 11. Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os Agentes de Combate a Endemias e as Autoridades Sanitárias autorizadas a adentrarem nos imóveis ou estabelecimentos: residências, comerciais e industriais, instituições públicas e privadas, bem como, em terrenos urbanos (vagos ou baldios) e propriedades rurais em geral, ainda, em imóveis desocupados, vagos ou abandonados, para o encaminhamento das ações de fiscalização, limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de larvas e mosquitos do gênero *Aedes*, e, no caso de encontrarem focos da larva, ou situações propícia da proliferação do mosquito notificar e/ou atuar o proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título.

Parágrafo único. Os Agentes de Combate a Endemias e as Autoridades Sanitárias ficam autorizados a apreender, remover e inutilizar todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, barris, tambores, tanques, cisternas, blocos de cimento, latas, pneus, garrafas, artefatos, acessórios, sucatas, caixa d'água, calhas, plantas e outros similares que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

Art. 12. Para melhor eficácia das ações de combate à dengue, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - verificada a ausência do responsável do imóvel ou ante a recusa em receber o Agente ou Autoridade Sanitária responsável pela vistoria no imóvel, será publicado no Diário Oficial do Município o "Chamamento Público/Dengue", intimando o responsável pelo respectivo imóvel a permitir e possibilitar o acesso do Agente ou da Autoridade Sanitária competente, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DA PREFEITA

II - configurado o não atendimento à intimação referida no item anterior, os responsáveis pelos referidos imóveis estarão sujeitos à intervenção da Autoridade Sanitária, que consistirá em entrada forçada nos imóveis, observadas as determinações legais, sem prejuízo do ressarcimento ao erário público das despesas efetuadas na execução dessas medidas;

III - sempre que as ações se pautarem nos termos do inciso anterior, o responsável pelo imóvel, será cientificado mediante "Termo de Comunicação de Entrada no Imóvel", a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e afixado no local, informando que a ação extrema se deu no interesse coletivo, respaldada na legislação vigente;

IV - ocorrendo à recusa em receber o Agente ou Autoridade Sanitária responsável pela vistoria no imóvel, será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 13. As multas serão cobradas após regular processo administrativo.

§ 1º. Na reincidência as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 2º. A autuação e conseqüente imposição das multas referidas nesta Lei deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 3º. As multas não pagas até a data do vencimento serão inscritas em dívida ativa.

§ 4º. A arrecadação proveniente das multas será destinada, exclusivamente, às ações que visem ao combate e prevenção da Dengue.

Art. 14. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das multas nela previstas caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, 1º de Abril de 2015.


SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Prefeita Municipal